



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

PROJETO DE LEI Nº 021/2016

Protocolado no Livro próprio às folhas
090 sob o nº 1888

às 20:00 horas.

Natalândia - MG

24 / 11 / 2016

Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

Institui no Município a temática do empreendedorismo, cooperativismo e financeira na rede municipal de ensino, com foco na promoção da Cultura Empreendedora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 75, III, e com o fulcro no artigo 166 e seguintes, ambos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Temática Cultura Empreendedora, Cooperativista e Financeira em todas as instituições de ensino que integram a rede municipal de ensino, tendo como objetivo:

I - tratar a temática do empreendedorismo, cooperativismo e finanças como temáticas da parte diversificada da grade curricular, de todos os níveis de ensino da rede municipal, conforme artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II - viabilizar a formação e a capacitação dos professores da rede de ensino municipal; e

III - promover, estimular e apoiar ações que desenvolvam as competências empreendedoras, cooperativista e financeiras nos alunos dentro das características locais, impulsionando o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º As instituições de ensino da rede de ensino municipal, incluirão em seu projeto pedagógico e na grade curricular, conteúdos e atividades relativas aos temas para a realização de práticas empreendedoras, cooperativista e financeiras no processo de ensino aprendizagem.

§ 1º Entende-se por práticas ou projetos empreendedores, cooperativistas e financeiros:

I - iniciativa(s) ou experiência(s) educacional(is), de fácil replicação, que aconteça(m) dentro e fora da sala de aula e que tenha(m) como objetivo inspirar ao empreendedorismo, cooperativismo e finanças;

II - proporcionar novas oportunidades para os estudantes se envolverem com o empreendedorismo, cooperativismo e finanças;

III - capacitá-los a resolver problemas e criar valor; e

IV - causar impacto na vida do aluno, fazendo com que ele se desenvolva dentro da instituição de ensino a qual pertence e na comunidade.

[Assinatura]



§ 2º Uma prática de educação empreendedora, cooperativista e financeira pode ser encontrada em: disciplinas, técnicas de ensino, materiais didáticos, pesquisas, projetos interdisciplinares, atividades extracurriculares, eventos culturais, feiras, programas de tutoria, em espaços não formais, entre outros.

§ 3º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas aos alunos das escolas públicas da rede municipal.

Art. 3º Entende-se por Empreendedorismo, Cooperativismo e Finanças o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade, iniciativa, cooperação e educação financeira, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades e a construção de um projeto de vida.

Art. 4º Entende-se por Cultura Empreendedora, Cooperativista e Financeira nas instituições de ensino como a internalização de comportamento e atitude empreendedoras, cooperativista e financeira de alunos e professores, responsáveis pelo seu próprio futuro e das comunidades em que vivem.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal da Educação oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento do tema em sala de aula, bem como monitorar, acompanhar e disseminar as atividades realizadas na rede de ensino, objetivando:

I - promover e disseminar a Cultura Empreendedora, Cooperativista e Financeira nas instituições da rede de ensino municipal;

II - proporcionar condições necessárias para a realização das atividades e ações de desenvolvimento da cultura empreendedora, cooperativista e financeira; e

III - capacitar professores, assegurado o princípio da universalidade, em técnicas pedagógicas que possibilitem ao aluno desenvolver competências empreendedoras, cooperativistas e financeiras.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser celebrados convênios e parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e entidades da sociedade civil organizadas públicas ou privadas, visando a difundir a cultura empreendedora, cooperativista e financeira na rede de ensino municipal.

Parágrafo único. Os projetos de convênios e parcerias referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de capacitação de alunos e professores, publicações de materiais e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora, cooperativista e financeira.

Art. 7º Para o desenvolvimento da Cultura Empreendedora, Cooperativista e Financeira as escolas da rede de ensino municipal deverão atender aos seguintes princípios:

I - estimular a autonomia e o protagonismo dos alunos, embasando-se no artigo 205, da Constituição Federal:



II - aproximar a comunidade com o ambiente escolar ao disseminar e multiplicar os conhecimentos do programa, para o desenvolvimento econômico e social da região;

III - possibilitar que o próprio aluno dissemine as práticas empreendedoras, cooperativistas e financeiras aprendidas para a família, apresentando novas alternativas para gerar renda;

IV - dar habilidades e competências para que o aluno possa se tornar protagonista de sua vida e desenvolver uma postura empreendedora, cooperativista e financeira frente à comunidade e ao mercado de trabalho;

V - possibilitar ao professor o desenvolvimento profissional, por meio de técnicas e ferramentas de aprendizagem inovadoras e estimular o seu crescimento como sujeito social;

VI - estimular a interação entre alunos, professores e comunidade, tornando-se um espaço que promova o desenvolvimento local e qualificando seus profissionais com o objetivo de ser reconhecida como escola referência na formação de alunos empreendedores; e

VII - desenvolver nos alunos habilidades para definir processos de solução de problemas e o favorecimento do desenvolvimento sustentável.

Art. 8º Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, por meio do seu órgão competente, regulamentar e implementar ações pedagógicas que efetivamente garantam a inserção da Temática Cultura e Empreendedora, Cooperativista e Financeira.

Art. 9º As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia-MG, 24 de novembro de 2016.


VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em primeiro turno, por
(6) votos favoráveis, (0) votos contrários e
(0) abstenções.

Sala das Sessões 08 / 12 / 2016


Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em segundo turno, por
(7) votos favoráveis, (0) votos contrários e
(0) abstenções.

Sala das Sessões 15 / 12 / 2016


Presidente da Câmara



JUSTIFICAÇÃO

A palavra “empreender” vem do latim *imprehendere*, que significa prender nas mãos, assumir, fazer. Trata-se, portanto, de vocábulo muito adequado a um tipo de educação que promova o protagonismo do educando, que lhe permita o fazer com as próprias mãos.

Nosso modelo de ensino, no entanto, apesar do esforço de muitos educadores inovadores, está longe disso. Em geral, a escola brasileira promove a repetição e não a criatividade. Os reflexos sociais e econômicos desse paradigma são danosos, uma vez que ele tolhe aquilo que o brasileiro tem de melhor: a espontaneidade, a irreverência e a capacidade de criar.

É preciso romper essa lógica. Para isso, propomos que o empreendedorismo seja tratado também no ensino fundamental.

A educação para o empreendedorismo não tem a pretensão de que todas as crianças e jovens se tornem empresários, pois a mentalidade empreendedora não é necessária apenas no ambiente dos negócios. Qualquer atividade a que homens e mulheres se dediquem, para que sejam bem sucedidos, exige que adotem certas atitudes de criatividade, assertividade e busca da inovação. Isso vale tanto para o campo empresarial, para o setor público, para o voluntariado, quanto para o mundo artístico e até mesmo para a vida privada.

A par disso, o pensamento pedagógico moderno tem incorporado a visão de que a escola não deve desenvolver apenas competências cognitivas nas novas gerações. Pesquisas têm demonstrado que o sucesso escolar está muitas vezes relacionado a características socioemocionais que vão muito além do domínio de certos conteúdos.

Essas competências se referem a questões como abertura para novas experiências, extroversão, liderança, consciência e outros predicados pessoais que são tão importantes para o sucesso escolar e profissional quanto o acúmulo de conhecimentos. São esses tipos de habilidades, subentendidas numa visão ampla de empreendedorismo, que pode ajudar a liberar as capacidades de iniciativa, persistência e resiliência, tão importantes para quem quer construir algo novo, seja escrever um livro, montar uma startup ou cooperar para a solução de um problema social.

O empreendedorismo pode, portanto, contribuir para que os jovens elaborem projetos de vida, lançando-se para o futuro, ao invés de ficarem presos às circunstâncias do presente.

Evidentemente, é preciso também propiciar uma atmosfera amigável e receptiva à inovação e ao florescimento de ideias não convencionais para que o empreendedor não seja visto como um obstáculo, um estorvo que precisa ser controlado. Esse tipo de ambiente depende de toda uma configuração cultural e institucional favorável, o que não se faz de uma hora para outra. Entretanto, o ensino dessas habilidades na escola pode criar um clima adequado ao inovador, ajudando a disseminar a consciência de que o indivíduo de ideias originais, mesmo que a princípio pareçam “malucas”, deve ser incentivado ao invés de ser podado.



Por fim, note-se que nossa proposição dispõe sobre o empreendedorismo como tema transversal, em sintonia com o que determina o Conselho Nacional de Educação a respeito de modificações no currículo escolar no Parecer CNE/CEB nº 13, de 4 de agosto de 2010. Destaque-se, ademais, que a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, promoveu alteração na LDB para introduzir conteúdos relativos aos direitos humanos como tema transversal, demonstrando que esta estratégia de modificação curricular encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico da área. Assim, em virtude do impacto do tema para o bem-estar coletivo e para o fortalecimento da cultura empreendedora na educação e no país, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que deve ser apreciado ainda no curso desta Legislatura para que possa ter aplicabilidade já no próximo ano letivo.

Natalândia-MG, 24 de novembro de 2016.


VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES


CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em _____ turno, por
() votos favoráveis, () votos contrários e
() abstenções.

Sala das Sessões _____

Presidente da Câmara


CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em _____ turno, por
() votos favoráveis, () votos contrários e
() abstenções.

Sala das Sessões _____

Presidente da Câmara